



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1126390-52.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIELA GIMENES DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 2894

APELAÇÃO: 1126390-52.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 40ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA

APTE.: GABRIELA GIMENEZ DIAS

APDO.: NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS E INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de danos morais cumulada com inexistência de débitos, com pedido de tutela de urgência, julgada improcedente em primeira instância. A autora alega negativação indevida de seu nome por débito não reconhecido, referente a um contrato de cartão de crédito. Requer indenização por danos morais e reconhecimento da inexistência do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade do débito que motivou a negativação do nome da autora e (ii) a responsabilidade da requerida por eventual dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A requerida demonstrou a origem regular do débito, desincumbindo-se de seu ônus.

4. A autora não comprovou a quitação das faturas. A relação jurídica entre as partes e a regularidade do débito foram comprovadas.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de danos morais c.c. inexistência de débitos, com pedido de tutela de urgência, na qual foi proferida sentença de improcedência, adotando-se o relatório, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade de justiça a ela*”

concedida.” (fls. 335/341)

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 344/355, no qual, em síntese, requer: (a) o reconhecimento da inexistência do débito apontado e, conseqüentemente, do apontamento indevido; (b) a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00; e (c) a condenação da requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 359/364.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo.

O recolhimento do preparo recursal é dispensado, uma vez que a autora/apelante é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 25/26.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora alega que, ao tentar realizar a compra de um guarda-roupas, descobriu que seu nome estava negativado devido a um débito que não reconhece. O débito em questão refere-se ao contrato A4305D384BCF401, no valor de R\$ 34,85, datado de 05/05/2023 (fls. 23/24).

Ressalta-se que a autora não nega possuir conta na instituição financeira requerida.

Afirma, ainda, que tentou solucionar a questão administrativamente junto à requerida, porém sem êxito.

Conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação jurídica entre a parte autora e a instituição financeira.

Nesse contexto, cabia à requerida comprovar a regularidade dos contratos apontados, uma vez que exigir da parte autora a prova de um fato negativo (a inexistência da contratação) configuraria uma *probatio diabolica*. Assim, competia à requerida demonstrar a validade e regularidade das contratações, ônus do qual se desincumbiu, conforme disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumprе destacar que a autora reconheceu possuir conta na plataforma da requerida, não restando dúvidas quanto à existência da relação jurídica

entre as partes. A controvérsia, portanto, limita-se à regularidade dos débitos questionados.

Em contestação (fls. 59/91), a requerida alegou que a dívida decorre de um cartão de crédito cuja fatura não foi paga.

Ressalte-se que, às fls. 112/118, a requerida juntou registros de atendimentos nos quais a autora negocia a dívida do cartão e solicita a recuperação do acesso a ele. Em especial, à fl. 116, fica evidente que a parte autora reconhece a existência do cartão, bem como seu conhecimento e uso.

Ademais, às fls. 160/161, foi anexada uma fatura do referido cartão contendo registros de compras e pagamentos que não foram impugnados, evidenciando o uso recorrente do cartão pela autora. Já nas faturas de fls. 187/215, verifica-se que a parte autora incorreu em inadimplemento.

Em réplica (fls. 314/329), a autora se manifestou de forma extremamente genérica, alegando que nunca recebeu o cartão de crédito e que o comprovante de entrega foi assinado por outra pessoa. No entanto, as conversas registradas à fl. 116 indicam o contrário, assim como os extratos de conta às fls. 162/186, que demonstram compras realizadas no débito sem qualquer contestação. Como a requerida fornece apenas um cartão aos clientes, com funções de crédito e débito integradas, é possível concluir que a autora tinha posse do cartão.

A autora limita-se a alegações genéricas, afirmando que as provas apresentadas em contestação são unilaterais e destituídas de força probatória. Além disso, sustenta que há divergências entre os valores das faturas e o apontamento realizado, o que se explica pelos juros de mora e encargos contratuais.

Nesse sentido:

*CONTRATO – Serviços Bancários – Ação de indenização por dano moral – Negativação do nome em razão de dívida alegadamente desconhecida - **Demonstração da existência da relação jurídica, do contrato que originou a dívida, assim como do inadimplemento que motivou a negativação do nome do autor – Improcedência – Apelação do autor – Réu que se desincumbiu do seu ônus - Inteligência do art. 373, II, do CPC e do art. 14, § 3º, I e II, do CDC – Exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) – Dano moral inocorrente - Manutenção da sentença – Art. 252 do RITJSP***

— *Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1009470-06.2022.8.26.0604; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024) (grifo nosso)*

A requerida demonstrou de forma suficiente a origem regular do débito e, conseqüentemente, que o apontamento feito não ultrapassou o **exercício regular de direito**. Caberia à autora comprovar a quitação das faturas do cartão, o que não fez. Dessa forma, a demanda se revela totalmente improcedente, conforme já reconhecido na sentença proferida pelo juízo a quo.

Diante disso, a sentença deve ser integralmente mantida.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, devendo estes ser majorados para 13% do valor da causa, respeitando-se o benefício da justiça gratuita concedido à autora.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora